



REGULAMENTO DE DISCIPLINA

(2026)

ÍNDICE

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Artigo 1.º - Norma habilitante
- Artigo 2.º - Ação disciplinar – Competência
- Artigo 3.º - Âmbito subjetivo de aplicação
- Artigo 4.º - Infrações disciplinares
- Artigo 5.º - Tipos de sanções
- Artigo 6.º - Gravidade das infrações
- Artigo 7.º - Tentativa
- Artigo 8.º - Limites mínimos e máximos
- Artigo 9.º - Circunstâncias atenuantes
- Artigo 10.º - Circunstâncias agravantes
- Artigo 11.º - Reincidência e acumulação de infrações
- Artigo 12.º - Aplicação de sanções
- Artigo 13.º - Infrações cometidas dentro e fora do recinto de jogo
- Artigo 14.º - Expulsões
- Artigo 15.º - Prescrição do cumprimento
- Artigo 16.º - Citações e Notificações

SECÇÃO 1 **Da repreensão escrita**

- Artigo 17.º - Repreensão escrita

SECÇÃO 2 **Da suspensão**

- Artigo 18.º - Suspensão
- Artigo 19.º - Aplicação da suspensão
- Artigo 20.º - Da suspensão preventiva e sua contagem
- Artigo 21.º - Cumprimento da sanção de suspensão
- Artigo 22.º - Início, interrupção e fim da contagem da suspensão
- Artigo 23.º - Publicidade e executoriedade das decisões disciplinares

SECÇÃO 3 **Das multas**

- Artigo 24.º - Multa
- Artigo 25.º - Pagamento de multas
- Artigo 26.º - Não pagamento de multas

SECÇÃO 4 **Das interdições**

- Artigo 27.º - Interdição de recinto desportivo ou de seu sector
- Artigo 28.º - Interdição provisória de recinto desportivo ou de seu sector
- Artigo 29.º - Suspensão de exercício de atividade ou de função desportiva
- Artigo 30.º - Jogo à porta fechada ou em campo neutro

Artigo 31.º - Interdição de acesso a recinto desportivo

SECÇÃO 5

Descida de divisão, desclassificação, exclusão da competição e suspensão

Artigo 32.º - Descida de divisão e exclusão de competição e suspensão

Artigo 33.º - Da sanção de desclassificação

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS JOGADORES

Artigo 34.º - Infrações cometidas entre jogadores

Artigo 35.º - Infrações de jogadores para com equipas de arbitragem

Artigo 36.º - Infrações de jogadores a outros agentes desportivos

Artigo 37.º - Infrações de jogadores com espectadores

Artigo 38.º - Outras infrações cometidas por jogadores

Artigo 39.º - Jogadores suplentes e substituídos

Artigo 40.º - Aplicação de sanções a outros escalões

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS CLUBES

Artigo 41.º - Infrações cometidas por clubes

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DIRIGENTES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS

Artigo 42.º - Infrações cometidas por agentes desportivos

Artigo 43.º - Injúrias e difamação

Artigo 44.º - Equiparação

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES EM REPRESENTAÇÃO NACIONAL OU EM JOGOS INTERNACIONAIS DE CLUBES

Artigo 45.º - Infrações em representação nacional

Artigo 46.º - Infrações cometidas em jogos internacionais de clubes

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOS ÁRBITROS

Artigo 47.º - Infrações cometidas por árbitros

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES À INTEGRIDADE NO DESPORTO E À BOA CONDUTA DESPORTIVA

Artigo 48.º - Âmbito de aplicação

Artigo 49.º - Responsabilidade dos clubes

Artigo 50.º - Corrupção passiva

Artigo 51.º - Corrupção ativa

Artigo 52.º - Tráfico de influência

Artigo 53.º - Recebimento ou oferta indevida de vantagem

Artigo 54.º - Associação criminosa

- Artigo 55.º - Coação desportiva
- Artigo 56.º - Aposta antidesportiva
- Artigo 57.º - Proibição do exercício de certas atividades
- Artigo 58.º - Obrigação de denúncia
- Artigo 59.º - Concurso
- Artigo 60.º - Processo disciplinar
- Artigo 61.º - Exclusão da responsabilidade

CAPÍTULO VIII

PROCESSO DISCIPLINAR, PROTESTOS E RECURSOS

- Artigo 62.º - Instauração de processo sumário

SECÇÃO 1

Inquérito e Processo Disciplinar

- Artigo 63.º - Abertura de inquérito
- Artigo 64.º - Suspensão preventiva e outras medidas provisórias
- Artigo 65.º - Instauração de processo disciplinar
- Artigo 66.º - Presunção de prova
- Artigo 67.º - Meios de prova
- Artigo 68.º - Representação do presumível infrator
- Artigo 69.º - Apresentação de defesa
- Artigo 70.º - Testemunhas
- Artigo 71.º - Atenuação especial
- Artigo 72.º - Prescrição do procedimento disciplinar
- Artigo 73.º - Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar
- Artigo 74.º - Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

SECÇÃO 2 - Protestos

- Artigo 75.º - Legitimidade
- Artigo 76.º - Admissibilidade
- Artigo 77.º - Outros meios de prova
- Artigo 78.º - Confirmação do protesto
- Artigo 79.º - Apresentação do Protesto
- Artigo 80.º - Citação do Clube adversário
- Artigo 81.º - Decisão

SECÇÃO 3 - Recursos e Reapreciação

- Artigo 82.º - Recurso de decisões sancionatórias
- Artigo 83.º - Recurso da decisão sobre protesto de jogos
- Artigo 84.º - Reapreciação do processo

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 85.º - Apoio jurídico
- Artigo 86.º - Dever de cooperação
- Artigo 87.º - Responsabilidade civil ou penal
- Artigo 88.º - Relação com outros regulamentos
- Artigo 89.º - Dúvidas e omissões
- Artigo 90.º - Alterações ou aditamentos

Artigo 91.º - Revogação e entrada em vigor

Artigo 92.º - Disposição transitória

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Norma habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação introduzida pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, bem como na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Rugby.

Artigo 2.º **Ação disciplinar – Competência**

O exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina, regendo-se pelas disposições do presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pela World Rugby, direta ou indiretamente aplicáveis.

Artigo 3.º **Âmbito subjetivo de aplicação**

1. O presente Regulamento aplica-se às seguintes pessoas e entidades, sem prejuízo do especialmente previsto neste e outros Regulamentos e na Lei:
 - a) Clubes filiados;
 - b) Jogadores inscritos;
 - c) Dirigentes, Treinadores, Técnicos, Médicos, Massagistas, Fisioterapeutas, Delegados dos Clubes, Diretores de Equipa, Empresários Desportivos e outros Agentes Desportivos;
 - d) Árbitros e seus auxiliares;
 - e) Os equiparados a dirigentes dos clubes para efeitos disciplinares;
 - f) Aos que sejam qualificados como Agentes Desportivos.
2. A Referência a Clubes no presente Regulamento inclui, quando for o caso, as sociedades desportivas.

Artigo 4.º **Infrações disciplinares**

Constituem infrações disciplinares as condutas previstas e punidas pelo presente Regulamento, pelo Regulamento, no Regulamento Antidopagem, Regulamento para a Integridade, no Regulamento de Prevenção e Punição das Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos e no Regulamento de Formação Desportiva da FPR, os quais se consideram integrar, para todos os efeitos, o presente Regulamento.

Artigo 5.º **Tipos de sanções**

1. Às infrações previstas no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Suspensão da atividade desportiva;
 - c) Suspensão de funções desportivas;
 - d) Suspensão de funções dirigentes;

- e) Multa;
- f) Interdição do recinto desportivo ou de seu sector;
- g) Jogo à porta fechada ou jogo em campo neutro;
- h) Interdição de acesso a recinto desportivo
- i) Perda de pontos.
- j) Descida de divisão/escalão competitivo.
- k) Desclassificação da competição;
- l) Exclusão da competição.

2. As decisões disciplinares são publicadas no Boletim Informativo da FPR, sem prejuízo do regime da proteção de dados, e averbadas na ficha individual do infrator.

Artigo 6.º

Gravidade das infrações

As infrações previstas no presente Regulamento, praticadas por jogadores, Clubes ou pelas demais pessoas identificadas no artigo 3.º, são qualificadas de leves, graves e muito graves quando a elas correspondam, respetivamente, sanções de suspensão até 4 (quatro) semanas, de 5 (cinco) a 24 (vinte e quatro) semanas e de 25 (vinte e cinco) ou mais semanas, com os limites máximos identificados nos respetivos artigos e previsões, sem prejuízo de agravação, quando assim esteja previsto.

Artigo 7.º

Tentativa

1. Existe tentativa quando o agente dá início à execução do ato que constitui infração disciplinar, mas não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
2. A tentativa é punível com a sanção prevista para a infração praticada atenuada nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Artigo 8.º

Limites mínimos e máximos

1. As sanções disciplinares aplicáveis nos termos do presente Regulamento são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem.
2. Quando o infrator tenha cometido mais do que uma infração disciplinar no mesmo jogo, será feito o cúmulo jurídico, devendo a sanção a aplicar ser única e não podendo ultrapassar os 12 (doze) anos de suspensão da atividade.

Artigo 9.º

Circunstâncias atenuantes

Sem prejuízo no estabelecido no Capítulo VII do presente Regulamento, constituem circunstâncias atenuantes, designadamente:

- a) A inexistência de sanções disciplinares anteriores;
- b) Ser alvo de provocação ou de ofensas consideradas graves;
- c) A confissão espontânea, o arrependimento ou a reparação do facto danoso.

Artigo 10.º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem circunstâncias agravantes:

- a) A qualidade de capitão de equipa, na altura da prática da infração;
- b) A gravidade das lesões provocadas no adversário, comprovadas documentalmente ou por qualquer outro meio adequado;
- c) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infrator;
- d) O aproveitamento da situação de incapacidade momentânea do adversário;
- e) A maior responsabilidade funcional do infrator;
- f) A reincidência;
- g) A premeditação;
- h) O acordo com outrem para a prática da infração.

Artigo 11.º

Reincidência e acumulação de infrações

1. Considera-se reincidência, para os efeitos da alínea f) do Artigo anterior, a prática de infração disciplinar da mesma natureza, nos 2 (dois) anos anteriores à prática desta última.
2. Para efeitos disciplinares os conceitos de reincidência e de acumulação de infrações são idênticos aos previstos no Código Penal.
3. A reincidência na prática das infrações previstas no presente Regulamento, na mesma época desportiva, implica a agravação da sanção aplicável em 1/4, nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 12.º

Aplicação de sanções

1. As sanções disciplinares previstas no presente Regulamento são aplicadas tendo presentes os factos constantes do Boletim de Jogo, relatórios do árbitro e do comissário, quando exista, e/ou seus aditamentos, e em resultado de inquérito realizado com base em:

- a) Relatório do Comissário de Jogo, quando nomeado pela FPR;
- b) Participação de membro dos Órgãos Sociais da FPR;
- c) Participação de qualquer sócio da FPR;
- d) Participação de Coordenador Técnico Nacional ou Regional, ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
- e) Participação do Conselho de Arbitragem;
- f) Iniciativa do Conselho de Disciplina, quando se verifiquem divergências relevantes entre o relatório do árbitro e o relatório do Comissário de Jogo, quando nomeado pela FPR, ou nas situações em que existam dúvidas quanto à natureza das infrações praticadas;
- g) Requerimento do presumível infrator, do seu clube ou do ofendido.
- h) Denúncia efetuada pelos meios especialmente previstos, nomeadamente através do Canal de Denúncia existente em www.fpr.pt, mesmo que anónima.

2. As participações a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 1 apenas podem dar origem à abertura de inquérito desde que:

- a) Sejam relativas a factos ocorridos dentro do recinto de jogo, constantes do relatório disciplinar do árbitro ou do comissário de jogo, quando nomeado pela FPR; ou
- b) Sejam relativas a factos ocorridos dentro do recinto desportivo.

3. Sem prejuízo do especialmente previsto para o regime da Denúncia, as participações ou os

requerimentos, devidamente fundamentados, devem ser apresentados, por escrito, à Direção da FPR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da eventual infração ou do conhecimento do relatório elaborado pelo árbitro.

4. A Direção da FPR deve remeter, de imediato, as participações ou os requerimentos e documentação que os acompanhe ao Conselho de Disciplina.

5. A decisão de abrir inquérito ou de mandar arquivar a participação ou o requerimento, é da competência do Conselho de Disciplina, que se deve pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de receção dessa participação ou requerimento e dar conhecimento dessa decisão a todos os interessados.

6. As participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos, ainda que indicados com pouco rigor ou determinabilidade, serão imediatamente arquivadas sem dar lugar à instauração de processo disciplinar, salvo se em si mesmas constituírem o objeto de uma infração disciplinar.

7. No sítio de internet da FPR existe um canal de denúncia interna, destinado a factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 13.º

Infrações cometidas dentro e fora do recinto de jogo

1. Quando for cometida uma infração disciplinar dentro do recinto de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço identificado como “relatório complementar” do árbitro, no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento a este Boletim, os factos ocorridos, as pessoas envolvidas as circunstâncias que acompanharam esses factos, os efeitos provocados e a decisão tomada.

2. Quando a infração disciplinar for cometida fora do recinto de jogo, mas dentro do recinto desportivo, o árbitro deve elaborar relatório adicional descrevendo pormenorizadamente os factos ocorridos, as pessoas envolvidas, as circunstâncias que acompanharam esses factos, os efeitos provocados e a decisão tomada, enviando esse relatório à FPR juntamente com o Boletim de Jogo.

3. O clube visitado deve obrigatoriamente, em qualquer circunstância, tendo existido ou não infrações, disponibilizar ao árbitro meios adequados para o envio do Boletim de Jogo para a FPR após o fim do jogo.

4. Em caso excecional de impossibilidade deste envio, devidamente fundamentado no próprio Boletim, o árbitro deve assegurar a entrega presencial do Boletim de Jogo e relatório complementar, caso exista, ou enviar estes documentos através de fax ou de correio eletrónico para a FPR, até às 18H00 do segundo dia útil seguinte ao dia da realização do jogo.

5. Sempre que tal lhe for solicitado, a FPR entregará aos Clubes cópias do boletim de jogo e dos relatórios disciplinares do árbitro.

Artigo 14.º

Expulsões

1. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos durante o jogo serão identificados pelo árbitro, no Boletim de Jogo e na Ficha de Equipa, pelo respetivo cartão licença ou pelo documento de identificação apresentado.
2. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos ficam suspensos preventivamente de toda a atividade desportiva, em qualquer escalão etário, pelo prazo de 1 (uma) semana, a contar do primeiro dia útil a seguir ao dia do jogo, sem prejuízo desta suspensão preventiva poder ser prorrogada pelo Conselho de Disciplina, através de decisão devidamente fundamentada, em caso de abertura de inquérito ou de processo disciplinar.
3. A suspensão preventiva cessa caso a decisão do Conselho de Disciplina de abrir inquérito ou de instaurar processo disciplinar não seja proferida no prazo de 1 (uma) semana a contar da data de realização do jogo.

Artigo 15.º

Prescrição do cumprimento

O cumprimento das sanções disciplinares aplicadas nos termos do presente Regulamento prescreve ao fim de 2 (dois) anos.

Artigo 16.º

Citações e Notificações

1. As citações e notificações do Conselho de Disciplina são efetuadas através de correio eletrónico dirigido:
 - a) Ao infrator através do respetivo Clube, quando este seja seu jogador, técnico, dirigente, delegado do clube ou outro agente desportivo, constituindo obrigação dos clubes dar a conhecer de imediato essas notificações ao infrator;
 - b) Apenas ao infrator, quando se tratar de Clube, árbitro ou seu auxiliar e agente desportivo não inscrito em qualquer clube;
2. As citações e notificações consideram-se feitas no próprio dia do seu envio quando este for efetuado até às 17H00 desse mesmo dia.
3. Os Clubes e demais associados devem manter os seus contactos atualizados, comunicando à FPR todas as alterações que venham a verificar-se, sob pena de se considerarem validamente notificados para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

SECÇÃO 1

Da repreensão escrita

Artigo 17.º

Repreensão escrita

Aos jogadores do Escalão de Sub14 e de Escalões inferiores pode ser aplicada uma repreensão por escrito, em substituição da sanção aplicável pela prática de uma infração leve, sempre que se trate da primeira infração desse jogador e o Conselho de Disciplina considere que a mesma é suficiente para a dissuasão da prática de novas infrações.

SECÇÃO 2

Da suspensão

Artigo 18.º

Suspensão

1. A sanção de suspensão consiste na interdição temporária de o infrator participar em quaisquer atividades sujeitas à jurisdição da FPR ou das suas Associações e/ou Comitês Regionais.
2. Essa interdição é extensiva às provas e jogos realizados sob a jurisdição da World Rugby ou da Rugby Europe, nos termos dos regulamentos dos referidos organismos.

Artigo 19.º

Aplicação da suspensão

1. As sanções de suspensão da atividade previstas no presente Regulamento são computadas em semanas quando o infrator for jogador, exceto quando especialmente previsto de outra forma.
2. As penas de suspensão da atividade ou de função desportiva são computadas em semanas, dias, meses ou anos, quando o infrator seja clube, dirigente, treinador, técnico, delegado, árbitro ou qualquer outro agente desportivo.
3. As sanções computadas em meses ou anos terminam no mesmo dia do calendário em que o facto foi praticado, do mês ou ano que corresponder ao decurso do período da suspensão.

Artigo 20.º

Da suspensão preventiva e sua contagem

1. A suspensão preventiva aplica-se a todos os que podem ser objeto de procedimento e sanção disciplinar, melhor identificados no Artigo 3.º do presente Regulamento.
2. O tempo de suspensão preventiva é sempre contado para efeitos de cumprimento da sanção e observa os seguintes prazos máximos:
 - a) 3 semanas, sempre que a prática dos factos configure uma infração leve;
 - b) 5 semanas, sempre que a prática dos factos configure uma infração grave;
 - c) 10 semanas, sempre que a prática dos factos configure uma infração muito grave.
3. Os prazos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior podem ser elevados para o dobro sempre que as especiais circunstâncias o justificarem.
4. Não contam para o mesmo efeito os períodos:
 - a) Em que o infrator não esteja filiado e ou inscrito na FPR e ou de qualquer forma ligado a um clube filiado nesta, exceto, tratando-se de jogador, nas situações de transferência internacional, onde a sanção continuará a ser cumprida no novo Clube do jogador, nos termos dos Regulamentos da World Rugby;
 - b) De inatividade das competições oficiais organizadas pela FPR.
5. A FPR deve fixar anualmente, até ao início da época Desportiva seguinte, os períodos oficiais de inatividade, sem prejuízo de serem decididos, quando tal se justificar, outros períodos além dos já fixados, nomeadamente a interrupção de jornada ou jornadas das competições oficiais em virtude de compromisso internacional.

Artigo 21.º

Cumprimento da sanção de suspensão

1. As sanções de suspensão de jogadores serão cumpridas em semanas das competições oficiais, ou como tal equiparadas pela FPR, em qualquer escalão e competição oficial, para a qual o jogador esteja regularmente inscrito.
2. Os jogadores que no decorrer do período de suspensão se transferirem para outro Clube cumprirão no novo Clube o tempo de suspensão em falta.
3. O jogador a quem tenha sido aplicada uma suspensão a nível nacional, fica impedido de participar em competições oficiais ou equiparadas de âmbito nacional e internacional – ainda que decorram durante o período de inatividade oficial em Portugal - durante o período da suspensão, nos termos do Regulamento 17 da World Rugby.

Artigo 22.º

Início, interrupção e fim da contagem da suspensão

1. A contagem da suspensão inicia-se às zero horas do sábado seguinte à data da notificação ao infrator da sanção que lhe foi aplicada.
2. A contagem do tempo de suspensão interrompe-se sempre que houver um qualquer período de interrupção nas competições oficiais organizadas pela FPR, tal como definido na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do Artigo 20.º.
3. A suspensão de atividade termina às 00H00 horas do primeiro dia útil a seguir ao final do decurso do período de suspensão expressamente referido na decisão sancionatória, sendo que as sanções são computadas em semanas inteiras.
4. Para os efeitos do número anterior, uma (1) semana equivale a sete (7) dias seguidos, úteis ou não, contados de sábado a sexta-feira.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, em caso de jogo cuja realização seja antecipada para uma sexta-feira, não é permitida a participação de jogador que se encontre suspenso.

Artigo 23.º

Publicidade e executoriedade das decisões disciplinares

1. A FPR deve publicar semanalmente no Boletim Informativo uma listagem atualizada dos jogadores e demais pessoas e entidades abrangidas pelo presente Regulamento, sem prejuízo do estabelecido para a proteção de dados, que:
 - a) Se encontrem suspensos preventivamente, em virtude de inquérito que se encontre em curso ou de processo disciplinar que lhes tenha sido instaurado; e
 - b) Se encontrem a cumprir sanção disciplinar imposta pela prática de uma infração disciplinar, com indicação expressa da infração praticada e da correspondente sanção.
2. As decisões disciplinares são executórias a partir da data da notificação ao arguido ou ao seu Clube, nos termos definidos no presente Regulamento.
3. Compete aos Serviços da FPR o acompanhamento da execução das decisões disciplinares sancionatórias, devendo informar a Direção e o Conselho de Disciplina sempre que detetem que determinada sanção não foi cumprida ou não foi cumprida na sua totalidade.

4. Compete ao Presidente da Direção promover os procedimentos de cobrança das quantias não pagas, total ou parcialmente, pelos infratores e em que estes sejam condenados em consequência de procedimento disciplinar.

SECÇÃO 3

Das multas

Artigo 24.º

Multa

A sanção de multa consiste na obrigação imposta ao infrator de pagamento à FPR de quantias determinadas em prazo fixo.

Artigo 25.º

Pagamento de multas

1. As multas devem ser pagas à FPR no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da sua notificação, através de correio eletrónico a remeter pela FPR.

Artigo 26.º

Não pagamento de multas

1. O não pagamento das multas pelos infratores no prazo previsto no artigo anterior implica a suspensão da participação de todas as equipas do Clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de Falta de Comparência e demais consequências daí decorrentes, sem prejuízo da FPR recorrer aos meios judiciais ou outros para cobrança dos valores em dívida, acrescidos de juros de mora à taxa legal cível e das despesas relativas a essa cobrança.
2. O não pagamento das multas até ao dia 31 de julho de cada ano impede o Clube de inscrever qualquer das suas Equipas nas competições a organizar pela FPR na época Desportiva seguinte.
3. Caso o infrator seja um outro agente desportivo, que não um Clube, o não pagamento da multa com que tenha sido sancionado, importa a sua suspensão até que proceda ao pagamento em falta.

SECÇÃO 4

Das interdições

Artigo 27.º

Interdição de recinto desportivo ou de seu sector

1. A sanção de interdição do recinto desportivo ou de seu sector consiste na impossibilidade da utilização deste recinto ou seu sector pelas equipas do Clube infrator em jogos oficiais do escalão onde se tenha verificado a infração, durante todo o período de interdição.
2. Os jogos a realizar em virtude da aplicação da sanção referida no número anterior serão realizados no recinto desportivo do Clube adversário, com a qual a Equipa do Clube infrator iria jogar em determinada jornada ou eliminatória.
3. É da responsabilidade do Clube infrator o pagamento ao Clube adversário das despesas em que este teve de incorrer pela organização do jogo no seu recinto desportivo.

4. Não sendo possível ao Clube adversário organizar o jogo no seu recinto desportivo, o Clube infrator deve indicar à FPR um recinto desportivo para o efeito, situado a uma distância mínima de 30 km da localidade onde se situa o recinto desportivo interdito.

5. A indicação do recinto desportivo deve ser aprovada pela FPR e não deve onerar o Clube visitante com despesas excessivas em relação às que teria de efetuar no caso de se deslocar ao recinto desportivo interdito.

Artigo 28.º

Interdição provisória de recinto desportivo ou de seu sector

1. Sempre que exista responsabilidade disciplinar dos Clubes por qualquer dos factos descritos no Regulamento de Prevenção e Punição das Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos da FPR e no artigo 41.º do presente Regulamento, esses Clubes estão sujeitos, após a audição pelo Conselho de Disciplina, à interdição provisória do seu recinto desportivo pelo período correspondente ao limite mínimo da sanção aplicável em abstrato a tais factos.

2. O tempo de interdição provisória será contabilizado no tempo de interdição do recinto desportivo que venha a ser aplicada ao Clube.

Artigo 29.º

Suspensão de exercício de atividade ou de função desportiva

A sanção de suspensão ou interdição do exercício de atividade ou função desportiva consiste na impossibilidade de os agentes desportivos, incluindo os dirigentes ou representantes dos Clubes exercerem os seus cargos, funções ou atividade durante um determinado período de tempo.

Artigo 30.º

Jogo à porta fechada ou em campo neutro

1. A sanção de realização de jogo à porta fechada consiste na impossibilidade da presença de público num determinado jogo, apenas podendo entrar e permanecer no recinto desportivo durante o jogo, além da equipa de arbitragem e das duas equipas, os demais intervenientes autorizados a permanecer no recinto de jogo.

2. A sanção de realização de jogo em campo neutro consiste na realização de jogo em campo que não pertença a qualquer das equipas intervenientes sempre que, em virtude de incidentes registados em jogo anterior, seja decidida a repetição do mesmo, cabendo à FPR a designação do local para o efeito, com todos os custos a serem suportados pelo Clube sancionado.

Artigo 31.º

Interdição de acesso a recinto desportivo

A sanção de interdição de acesso a recinto desportivo consiste na impossibilidade de entrar e permanecer num recinto desportivo aos dirigentes ou representantes dos Clubes ou a qualquer outro agente desportivo que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no âmbito das competições oficiais organizadas pela FPR ou com elas relacionadas.

SECÇÃO 5

Descida de divisão, desclassificação, exclusão da competição e suspensão

Artigo 32.º

Descida de divisão e exclusão de competição

1. A sanção de descida de divisão consiste na possibilidade de remeter a Equipa de um Clube para a competição desportiva imediatamente inferior à que se encontra a disputar, sempre que esse Clube pratique uma infração à integridade do desporto ou à boa conduta desportiva, podendo ser cumulativa com outras sanções.
2. A sanção de desclassificação determina a impossibilidade de um Clube continuar a disputar uma dada competição organizada pela FPR para a qual esteja qualificado, sem prejuízo do previsto no artigo seguinte.
3. A exclusão da competição corresponde à impossibilidade do Clube disputar competições organizadas pela FPR até um máximo de cinco (5) épocas consecutivas.
4. A suspensão corresponde à impossibilidade do Clube disputar competições organizadas pela FPR até um máximo de dez (10) épocas consecutivas, sem prejuízo de eventual agravação, nos termos previstos.

Artigo 33.º

Da sanção de desclassificação

1. A sanção de desclassificação é cumprida na competição na qual foi cometida a infração, independentemente do momento a partir do qual a decisão sancionatória se tornar executória.
2. Para efeitos do número anterior, as consequências da desclassificação são:
 - a) Em competição, ou fase de competição por pontos, da aplicação da sanção de desclassificação resulta que o Clube sancionado fica imediatamente impedido de continuar a competir e perde todos os pontos até aí conquistados na competição em que foi praticada a infração, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então, ficando, para efeitos de classificação, no último lugar com zero pontos;
 - b) O Clube sancionado nos termos do presente artigo, apenas poderá na época seguinte, inscrever a sua Equipa no nível mais baixo das competições organizadas pela FPR no respetivo escalão etário;
 - c) Em competição, ou fase de competição por eliminatórias, o clube sancionado com a desclassificação é eliminado da competição em favor do adversário, aplicando-se o demais previsto nas anteriores alíneas do presente número, com as devidas adaptações.
 - d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, se a decisão se tornar executória após o final da competição em questão, para a classificação da competição subsequente em curso à data não são considerados quaisquer resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado nessa competição, aplicando-se, no mais, o estabelecido no presente artigo, com as devidas adaptações;
 - e) Em competição de um só jogo, o clube sancionado perde a competição em favor do adversário, aplicando-se, no mais, o estabelecido no presente artigo, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Infrações disciplinares dos jogadores

Artigo 34.º

Infrações cometidas entre jogadores

Os jogadores que em relação a outros jogadores, cometam as seguintes infrações disciplinares constantes do relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos com as seguintes sanções:

- a) Insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da religião, raça, cor, origem étnica ou nacionalidade – suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) semanas;
- b) Placagem feita antecipada ou tardiamente - suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) semanas;
- c) Placagem feita com o braço armado - suspensão de 6 (seis) a 10 (dez) semanas;
- d) Placagem feita acima da linha dos ombros, mesmo que o gesto da placagem se inicie abaixo da linha dos ombros – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
- e) Placagem agarrando e torcendo o jogador pela zona da cabeça ou pescoço, mesmo que o contacto se inicie abaixo da linha dos ombros – suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) semanas;
- f) Carregar ou obstruir perigosamente ou agarrar jogador não portador da bola, incluindo a carga de ombro – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- g) Carregar sobre um *ruck* ou *maul*, o que inclui qualquer contacto sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador - suspensão de 6 (seis) a 20 (vinte) semanas;
- h) Placar, carregar ou puxar jogador que se encontra a saltar para a bola no alinhamento ou em jogo aberto - suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
- i) Levantar jogador do solo e deixá-lo cair ou carregar a cabeça e/ou o tronco do jogador para o solo enquanto o mesmo tem os pés no ar - suspensão de 8 (oito) a 20 (vinte) semanas.
- j) Jogador não portador da bola que agarre, empurre ou obstrua outro jogador não portador da bola, exceto em formações ordenadas, *rucks* ou *mauls* - suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- k) Carregar tardiamente o pontapeador - suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas.
- l) Pisar intencionalmente o corpo de jogador – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
- m) Pisar intencionalmente a cabeça de jogador – suspensão de 12 (doze) a 30 (trinta) semanas;
- n) Pontapear intencionalmente um jogador no corpo - suspensão de 8 (oito) a 20 (vinte) semanas;
- o) Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça - suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) semanas;
- p) Agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo – suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) semanas;
- q) Agredir jogador com a cabeça – suspensão de 6 (seis) a 16 (dezasseis) semanas;
- r) Agredir jogador com o joelho(s) (genuflexão sobre adversário no solo) – suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) semanas;
- s) Morder um jogador – suspensão de 12 (doze) a 18 (dezoito) semanas;
- t) Agredir jogador com os dedos nos olhos ou sobre a zona ocular – suspensão de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) semanas;
- u) Cuspir em jogador – suspensão de 4 (quatro) a 12 (doze) semanas.
- v) Rasteirar intencionalmente um jogador – suspensão de 8 (oito) a 12 (doze) semanas;
- w) Agarrar, torcer, espremer ou agredir os órgãos genitais de jogador, e/ou no caso do sector feminino, as mamas – suspensão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) semanas;
- x) Puxar ou agarrar o cabelo a um jogador – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- z) Derrubar ou causar intencionalmente o derrube de uma formação ordenada, *ruck* ou *maul* – suspensão de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas.

Artigo 35.º

Infrações de jogadores para com equipas de arbitragem

Os jogadores que em relação ao árbitro e seus auxiliares cometam as seguintes infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito são punidos da seguinte forma:

- a) Intromissão na arbitragem ou incorreção – suspensão de 2 (duas) a 6 (semanas) semanas;
- b) Recusa de cumprimento das decisões do árbitro – suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- c) Recusa do capitão de equipa em colaborar com o árbitro nas circunstâncias previstas nas leis do jogo – suspensão de 6 (seis) a 10 (dez) semanas;
- d) Ofensas ou insultos, incluindo ofensas verbais que atentem contra a dignidade humana em função da religião, raça, cor, origem étnica ou nacionalidade – suspensão de 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) semanas;
- e) Contacto físico sem agressão (encosto ou empurrão) – suspensão de 6 (seis) a 18 (dezoito) semanas;
- f) Ameaças de agressão, incluindo por gestos ou palavras – suspensão de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) semanas;
- g) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de 24 (vinte e quatro) a 96 (noventa e seis) semanas.

Artigo 36.º

Infrações de jogadores a outros agentes desportivos

Os jogadores que em relação a técnicos, médicos, fisioterapeutas, delegados ao jogo, dirigentes dos clubes e da FPR ou das Associações Regionais e a outros agentes desportivos, ou a representantes da comunicação social, cometam as seguintes infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito são punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de 12 (doze) a 20 (vinte) semanas;
- b) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de 18 (dezoito) a 96 (noventa e seis) semanas.

Artigo 37.º

Infrações de jogadores com espectadores

Os jogadores que em relação a espectadores cometam infrações disciplinares constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de 6 (seis) a 10 (dez) semanas;
- b) Agressão ou tentativa de agressão – suspensão de 8 (oito) a 16 (dezassexes) semanas.

Artigo 38.º

Outras infrações cometidas por jogadores

Os jogadores que cometam uma das seguintes infrações disciplinares são punidos da seguinte forma:

- a) Participação em jogo oficial durante o período de suspensão – suspensão de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) semanas;
- b) Participação em jogo oficial com utilização de falsa identidade – suspensão de 30 (trinta) a 52 (cinquenta e duas) semanas;
- c) Participação em jogo oficial alinhando por Clube diferente daquele em que se encontra inscrito – suspensão de vinte (20) a 30 (trinta) semanas;
- d) Participação em jogo oficial no escalão superior ao que se encontra inscrito, sem autorização – suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- e) Participação em jogo oficial no escalão inferior ao que se encontra inscrito – suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- f) Prática de danos, de forma voluntária, em instalações ou infraestruturas desportivas – suspensão de 10 (dez) a 16 (dezasseis) semanas, sendo o respetivo Clube responsável pelo pagamento da reparação integral dos danos causados;
- g) Inscrição, na mesma Época Desportiva, por dois ou mais Clubes diferentes, em violação dos Regulamentos – suspensão até 4 (quatro) semanas.

Artigo 39.º

Jogadores suplentes e substituídos

Os jogadores presentes no recinto de jogo, na qualidade de suplentes, ou que tenham, entretanto, sido substituídos, estão sujeitos à aplicação das mesmas sanções disciplinares dos jogadores intervenientes no jogo.

Artigo 40.º

Aplicação de sanções a outros escalões

1. As sanções a aplicar às infrações cometidas por jogadores dos escalões de Sub-16 serão reduzidas a 1/2 (metade).
2. As sanções a aplicar a infrações cometidas por jogadores dos escalões de Sub-14 e inferiores a este serão reduzidas a 1/3 (um terço).
3. Quando da aplicação de alguma das reduções previstas nos números anteriores, resultar um número decimal, será aplicada a redução ao número inteiro mais próximo, por excesso.

CAPÍTULO III

Infrações disciplinares dos Clubes

Artigo 41.º

Infrações cometidas por clubes

1. Os Clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes ou qualquer pessoa que se encontre a trabalhar a qualquer título, ainda que temporariamente, para os Clubes, cometam alguma das infrações disciplinares previstas no presente artigo, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito, irregularmente inscrito, inscrito por outro Clube, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 4000 (quatro mil euros) e desclassificação;
- b) Inscrição, na mesma Época Desportiva de jogador já inscrito por outro Clube – multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros);
- c) Prática de ameaças ou de coação contra os agentes desportivos, elementos das forças de segurança, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo – multa de € 1000 (mil euros) a € 2500 (dois mil e quinhentos euros);
- d) Distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva - multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto desportivo de 2 (dois) a 4 (quatro) jogos;
- e) Invasão do recinto de jogo, independentemente de provocar o atraso, impedir o início ou a conclusão do jogo – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto desportivo de 4 (quatro) a 8 (oito) jogos;
- f) Invasão do recinto de jogo que, de forma injustificada, provoque o atraso ou impeça o início ou a conclusão do jogo – multa de € 2000 (dois mil euros) a € 5000 (cinco mil) e interdição do recinto de jogo de 8 (oito) a 12 (doze) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada, acrescida da correspondente atribuição de derrota nesse jogo, com retirada de um 1 (um) ponto de classificação ou, caso se trate de uma competição por eliminatórias, com eliminação, sendo atribuída vitória à equipa adversária e 5 (cinco) pontos de classificação;
- g) Abandono da área de jogo pela sua própria equipa – multa de € 1000 (mil euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros);
- h) Incidentes provocados por sócios, adeptos ou simpatizantes dos clubes, antes, durante ou após a realização do jogo e dentro do recinto desportivo:
 - i. Que originem a agressão a jogadores, árbitros e demais agentes desportivos – multa de € 2000 (dois euros) a € 4000 (quatro mil euros) e interdição do recinto desportivo por (oito) a 16 (dezassex) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada;
 - ii. Que originem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que não revistam especial gravidade – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto de jogo de 3 (três) a 6 (seis) jogos;
 - iii. Que originem agressões aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem

como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou a reiniciar o jogo ou a dar o mesmo por findo antes do tempo regulamentar – multa de € 3000 (três mil euros) a € 5000 (cinco mil euros) e interdição do recinto de jogo por 10 (dez) a 20 (vinte) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada, acrescida da correspondente atribuição de derrota nesse jogo, com retirada de um 1 (um) ponto de classificação ou, caso se trate de uma competição por eliminatórias, com a eliminação, sendo atribuída vitória à equipa adversária e 5 (cinco) pontos de classificação;

iv. Que origemem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social, agentes desportivos, elementos das forças de segurança, desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade – multa de € 4000 (quatro mil euros) a € 6000 (seis mil euros) e interdição do recinto de jogo de 10 (dez) a 20 (vinte) jogos, com 2 (dois) jogos à porta fechada, acrescida da correspondente derrota nesse jogo, com retirada de um 1 (um) ponto de classificação ou, caso se trate de uma competição por eliminatórias, com a eliminação, sendo atribuída vitória à equipa adversária e 5 (cinco) pontos de classificação;

v. Que origemem danos nas instalações e/ou infraestruturas desportivas, que ponham em causa as condições de segurança – pagamento da reparação integral dos danos causados e interdição do recinto desportivo de 10 (dez) a 20 (vinte) jogos.

2. As sanções referidas nas alíneas do nº 1 do presente artigo são aplicadas ao Clube cujos sócios, adeptos, simpatizantes ou pessoas ao seu serviço provocaram os incidentes, mesmo que na qualidade de visitante.

3. Caso ocorram incidentes que origemem agressões ou a invasão do recinto de jogo nos jogos de qualquer competição oficial em que se dispute a final dessa competição, ou em que esteja em causa a manutenção/descida de Divisão ou ainda em jogo em que esteja em causa apuramento de uma Equipa, ao Clube que seja considerado responsável por tais incidentes será atribuída uma derrota, sendo atribuída a correspondente vitória no jogo ao Clube adversário.

CAPÍTULO IV

Infrações disciplinares praticadas por Dirigentes e outros Agentes Desportivos

Artigo 42.º

Infrações cometidas por agentes desportivos

1. Os dirigentes, treinadores, técnicos, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas, e outros agentes desportivos que cometam infrações disciplinares, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Por intromissão sistemática na arbitragem – suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 2000 (dois mil euros);
- b) Por insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros agentes desportivos e espetadores – suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros);

- c) Por agressão ou tentativa de agressão a jogadores, dirigentes, treinadores, técnicos, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas, outros agentes desportivos e espetadores – suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos, multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros) e interdição do recinto desportivo por 6 (seis) a 12 (doze) jogos;
- d) Por agressão ou tentativa de agressão ao árbitro e seus auxiliares – suspensão de 4 (quatro) a oito (oito) anos e multa de € 4000 (quatro mil euros) a € 6000 (seis mil euros) e interdição do recinto desportivo por 10 (dez) a 20 (vinte) jogos;
- e) Prática de danos, de forma voluntária, em instalações ou infraestruturas desportivas – suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 800 (oitocentos euros);
- f) Inscrição irregular na Ficha de Jogo em encontro oficial durante o período de suspensão – suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros);
- g) Inscrição irregular na Ficha de Jogo em encontro oficial com utilização de falsa identidade – suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (mil euros) a € 4000 (quatro mil euros);
- h) Participação em jogo oficial por Clube diferente daquele em que se encontra inscrito – suspensão de 20 (vinte) a 30 (trinta) semanas.

2. Os dirigentes ou representantes de clubes referidos no n.º 1, que:

- a) Incitem à violência, ao racismo, à xenofobia ou à intolerância, antes, durante ou depois do jogo serão sancionados com a interdição de acesso ao recinto desportivo de 2 (dois) a 6 (seis) meses e interdição do exercício de atividades de representação do Clube de 2 (dois) meses a 1 (um) ano;
- b) Pratiquem atos de violência, de racismo, de xenofobia ou de intolerância, antes, durante ou depois do jogo serão sancionados com a interdição de acesso ao recinto desportivo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e interdição do exercício de atividades de representação do Clube de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

3. O Treinador e o Diretor de Equipa que utilizem em jogo oficial de um escalão superior um jogador que se encontre inscrito num escalão inferior, sem que este esteja devidamente autorizado a jogar naquele escalão, ou que utilizem em jogo oficial de escalão inferior um jogador inscrito em escalão superior, são passíveis de sanção de suspensão de 8 (oito) a 12 (doze) semanas.

Artigo 43.º

Injúrias e difamação

1. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, por qualquer meio, imputarem a um membro dos órgãos sociais da FPR um facto, mesmo sob a forma de suspeita, ou formulem sobre ele um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou reproduzam uma tal imputação ou juízo, utilizando expressões ou palavras, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, assim como incitem à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, são punidos com suspensão de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros).

2. Os dirigentes e outros agentes dos clubes que, sem terem fundamento para os reputarem verdadeiros, afirmarem ou propalarem factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidas à FPR, são punidos com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros).

3. Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos das sanções previstas nos números 1 e 2 são elevados para o dobro.

Artigo 44.º **Equiparação**

Os membros dos órgãos sociais da FPR ou das Associações ou Comités Regionais e as Associações de Agentes Desportivos são equiparados aos dirigentes dos clubes para efeitos disciplinares e ficam sujeitos às mesmas sanções, com as devidas adaptações, agravadas para o seu limite máximo.

CAPÍTULO V **Infrações em representação nacional ou em jogos internacionais de Clubes**

Artigo 45.º **Infrações em representação nacional**

1. As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, integrados em Seleções Nacionais ou Regionais, são punidas com as sanções estabelecidas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.

2. Os jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas e outros agentes desportivos integrados em Seleções Nacionais que tenham comportamento impróprio e lesivo da dignidade e dos interesses da representação nacional, na sequência de participação ou de requerimento ou a apurar através de inquérito, ficam suspensos da participação em atividades de representação nacional pelo período de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

Artigo 46.º **Infrações cometidas em jogos internacionais de clubes**

As infrações disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, dirigentes, técnicos, treinadores, fisioterapeutas ou outros agentes desportivos que participem em competições internacionais oficiais de clubes, são punidas com as sanções previstas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI **Infrações disciplinares dos Árbitros**

Artigo 47.º **Infrações cometidas por árbitros**

Os árbitros ou os seus auxiliares que, no exercício das suas funções cometam as infrações disciplinares previstas no presente artigo, apuradas em sede de inquérito, são punidos da seguinte forma:

- a) Atuação desrespeitosa ou insultuosa relativamente a jogadores, dirigentes, técnicos, comissários de jogo, diretores de equipa, médicos e fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, ou a representantes oficiais da comunicação social – suspensão por 3 (três) a 6 (seis) meses;
- b) Ameaças de agressão a qualquer dos elementos referidos na alínea anterior – suspensão por 4 (quatro) meses a 1 (um) ano;
- c) Agressão a qualquer dos elementos referidos na alínea a) – suspensão por 3 (três) a 10 (dez) anos;
- d) Viciação ou falsificação do boletim de jogo, por ação ou omissão, nomeadamente através da referência a factos falsos, não ocorridos ou ocorridos de forma diferente – suspensão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII

Infrações à integridade no desporto e à boa conduta desportiva

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entendem-se por «agentes desportivos», os:

a) Jogadores, árbitros e árbitros auxiliares, comissários ao jogo, delegados ao jogo, dirigentes, treinadores, técnicos, médicos, fisioterapeutas, massagistas, empresários desportivos e quem a qualquer título represente ou oriente praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;

b) Os Clubes e as sociedades desportivas;

c) Qualquer pessoa que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integrada num conjunto, participe em competição desportiva ou em evento desportivo.

2. São ainda considerados agentes desportivos a FPR, as Associações Regionais de rugby e os Comités Regionais de rugby.

3. Ao regulado no presente Capítulo aplica-se na íntegra o previsto no artigo 36.º da Lei 14/2024, de 19 de janeiro, que prevalece sobre o aqui estabelecido em caso de conflito.

Artigo 49.º

Responsabilidade dos Clubes

1. Os Clubes são responsáveis pelas infrações disciplinares previstas nos artigos seguintes, quando cometidas:

a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que neles ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja em seu nome ou por conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou de controlo que lhes incumbem.

2. Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes dos Clubes e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.

3. A responsabilidade disciplinar dos Clubes é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade disciplinar dos Clubes não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes.

Artigo 50.º **Corrupção passiva**

1. O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

2. Sempre que a infração descrita no número anterior for praticada por um Clube, será este sancionado com a perda de 10 pontos de classificação ou, numa competição a eliminar, com a respetiva eliminação da competição.

3. A tentativa é punível.

Artigo 51.º **Corrupção ativa**

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

2. Sempre que a infração descrita no número anterior for praticada por um Clube, será este sancionado com a exclusão da competição que se encontre a disputar pelo período de 2 (duas) épocas desportivas.

3. A tentativa é punível.

Artigo 52.º **Tráfico de influência**

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

3. Sempre que a infração descrita nos números 1 ou 2 for praticada por um Clube, será este sancionado com a descida à divisão imediatamente inferior à da competição em que se encontra

a disputar ou, tendo ocorrido numa competição a eliminar, com a respetiva eliminação da competição e descida de divisão.

4. A tentativa é punível.

Artigo 53.º

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem

1. O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

4. Sempre que a infração descrita nos números 1 e 2 for praticada por um Clube, será este sancionado com a perda de 10 pontos de classificação ou, numa competição a eliminar, com a respetiva eliminação da competição.

5. A tentativa é punível.

Artigo 54.º

Associação criminosa

1. Quem promover, fundar, participar ou apoiar grupo, organização ou associação cujas finalidades ou atividades sejam dirigidas à prática de uma ou mais das infrações previstas no presente Capítulo é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

2. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidas no número anterior é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

3. Para os efeitos do presente artigo, considera -se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas atuando concertadamente durante um certo período.

4. Sempre que a infração descrita no número anterior for praticada por um Clube, será este sancionado com a exclusão da competição que se encontre a disputar pelo período de 4 (quatro) épocas desportivas.

Artigo 55.º

Coação desportiva

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, exercida sobre um agente desportivo, o constranger a uma ação ou omissão, com o fim de influenciar as incidências ou os resultados, de um jogo, evento ou competição desportiva, é punido com pena de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
2. Sempre que a infração descrita no número anterior for praticada por um Clube, será este sancionado com a descida à divisão imediatamente inferior à da competição em que se encontra a disputar ou, tendo ocorrido numa competição a eliminar, com a respetiva eliminação da competição e descida de divisão.
3. A tentativa é punível.

Artigo 56.º

Aposta antidesportiva

1. O agente desportivo que fizer, ou em seu benefício mandar fazer, aposta desportiva à cota, *online* ou de base territorial, relativamente a incidências ou a resultado de quaisquer eventos, provas ou competições desportivas nos quais participe ou esteja envolvido, é punido com pena suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
2. Sempre que a infração descrita no número anterior for praticada por um Clube, será este sancionado com a descida à divisão imediatamente inferior à da competição em que se encontra a disputar ou, tendo ocorrido numa competição a eliminar, com a respetiva eliminação da competição e descida de divisão.
3. A tentativa é punível.

Artigo 57.º

Proibição de exercício de certas atividades

1. Os árbitros ou juízes desportivos, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respetivas associações de classe não podem:
 - a) Realizar negócios com clubes ou outras pessoas coletivas que integrem a federação desportiva em cujo âmbito atuam;
 - b) Ser gerentes ou administradores de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea anterior ou deter nessas empresas participação social superior a 5 % do capital;
 - c) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais os dirigentes dos clubes detenham posições relevantes.
2. Quem violar o previsto no número anterior é punido com sanção de suspensão da prática da atividade desportiva ou de funções desportivas ou dirigentes de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Artigo 58.º

Obrigaç o de den ncia

1. Os agentes desportivos que, tendo conhecimento ou suspeitem de comportamentos antidesportivos contr rios aos valores da verdade, da lealdade e da corre  o e suscet veis de alterar de forma fraudulenta uma competi  o desportiva ou o respetivo resultado devem imediatamente dar conhecimento desses comportamentos ao Minist rio P blico.
2. Sempre que n o deem imediatamente conhecimento dos comportamentos referidos no n mero anterior ao Minist rio P blico os agentes desportivos s o punidos com san  o de suspens o da pr tica da atividade desportiva ou de fun  es desportivas ou dirigentes de 6 (seis) meses a 3 (tr s) anos.
3.   garantida aos denunciante s a prote  o dos seus dados pessoais, bem como a confidencialidade da sua identidade, nos termos da Lei n.  59/2019, de 8 de agosto, da Lei n.  93/2021, de 20 de dezembro e demais legisla  o aplic vel   prote  o de dados pessoais.
4. Sempre que a omiss o de den ncia for praticada por um Clube, ser  este sancionado com a perda de 5 pontos de classifica  o ou, numa competi  o a eliminar, com a respetiva elimina  o da competi  o.
5. Os agentes desportivos est o impedidos de praticar quaisquer amea as ou atos hostis e, em particular, quaisquer pr ticas laborais desfavor veis ou discriminat rias contra quem efetue den ncias  s autoridades competentes ao abrigo do presente artigo.
6. As den ncias efetuadas ao abrigo do presente artigo n o podem, por si s , servir de fundamento   promo  o de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da den ncia, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

Artigo 59.º

Concurso

O exerc cio da a  o penal ou a aplica  o de penas ou medidas de seguran a pelos  lcitos disciplinares previstos no presente Cap tulo n o impedem, suspendem ou prejudicam o exerc cio do poder disciplinar ou a aplica  o de san  es disciplinares nos termos dos regulamentos desportivos.

Artigo 60.º

Processo disciplinar

1. Quanto aos  lcitos disciplinares previstos no presente Cap tulo:
 - a) A responsabilidade disciplinar   independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da pr tica do mesmo facto, e
 - b) O processo disciplinar   promovido independentemente de qualquer outro.
2. Quando, com fundamento nos mesmos factos, seja instaurado processo criminal contra os sujeitos suspeitos da pr tica de  lcito disciplinar ao abrigo da presente lei, pode ser ordenada a suspens o do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela FPR   autoridade judici ria competente, a qual deve ordenar a remessa   FPR de c pia do despacho de acusa  o e, se a ele houver lugar, do despacho de pron ncia.

Artigo 61.º
Extinção da responsabilidade

O procedimento disciplinar previsto no presente Capítulo extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do facto tenham decorrido 8 anos.

CAPÍTULO VIII
Processo Disciplinar, Protestos e Recursos

Artigo 62.º
Instauração de processo sumário

Tem lugar a aplicação de processo sumário sempre que estiver em causa o exercício da ação disciplinar relativamente a infrações leves, tal como classificadas no artigo 6.º do presente Regulamento.

SECÇÃO 1
Inquérito e Processo Disciplinar

Artigo 63.º
Abertura de inquérito

1. A decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou de determinar a abertura de inquérito que venha a justificar-se deve ser proferida no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de receção do processo, mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 7 (sete) dias úteis, a contar da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.
2. No final do inquérito, caso o Conselho de Disciplina entenda justificar-se a abertura de processo disciplinar, deve tomar uma decisão nesse sentido no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data do encerramento do referido inquérito, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos infratores.
3. No quadro do inquérito, o Conselho de Disciplina pode realizar todas as diligências necessárias à comprovação dos factos, nomeadamente através da recolha de documentação, da audição dos participantes, de testemunhas e/ou das pessoas e demais agentes desportivos previstos no presente Regulamento.

Artigo 64.º
Suspensão preventiva e outras medidas provisórias

Além de outras situações de suspensão preventiva estabelecidas no presente Regulamento, o Conselho de Disciplina pode decidir outras medidas provisórias, sempre que esteja em causa a defesa e a salvaguarda dos interesses públicos subjacentes ao procedimento disciplinar, fundamentando os factos que justificam tal suspensão preventiva.

Artigo 65.º
Instauração de processo disciplinar

1. As infrações puníveis com sanções superiores a 4 (quatro) semanas de suspensão, e as infrações que impliquem a sanção de interdição do recinto desportivo superior a 4 jogos, só serão aplicadas após a instauração de processo disciplinar.

2. A instauração do processo disciplinar é da competência do Conselho de Disciplina, a quem cabe apreciar livremente as provas, devendo tomar uma decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em casos de especial complexidade, devidamente fundamentados, caso em que a decisão deve ser tomada no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias.

3. O processo disciplinar respeitará o princípio do contraditório, devendo o presumível infrator ser notificado, por escrito, através de correio eletrónico dos factos que lhe são imputados e da sanção aplicável em abstrato aos mesmos.

4. Instaurado um processo disciplinar, o Conselho de Disciplina deve indicar desde logo nessa decisão as infrações indiciadas e as sanções que correspondem, em abstrato, a essas infrações.

Artigo 66.º

Presunção de Prova

O Boletim de Jogo e/ou o(s) relatório(s) do Árbitro e/ou do Comissário de Jogo, quando este exista, fazem prova dos factos que referem, sem prejuízo da possibilidade da sua impugnação.

Artigo 67.º

Meios de prova

1. São admissíveis no processo disciplinar todos os meios de prova que não forem proibidos por lei, designadamente gravações de vídeo para confirmar ou infirmar os factos que constam do Boletim e/ou Relatórios referidos no artigo anterior.

2. A prova é apreciada livremente segundo as regras da experiência e a livre convicção do Conselho de Disciplina, salvo quando estiver estipulado na Lei de forma diferente.

Artigo 68.º

Representação do presumível infrator

1. O presumível infrator tem direito a fazer-se acompanhar por um advogado em todas as fases do processo disciplinar.

2. Sempre que o presumível infrator constituir advogado, as notificações são feitas apenas para este.

Artigo 69.º

Apresentação de defesa

O presumível infrator dispõe do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a data da notificação, para apresentar a sua defesa, que deve ser acompanhada dos meios de prova que entender apresentar.

Artigo 70.º

Testemunhas

1. Cabe ao presumível infrator o ónus de apresentação das testemunhas, no máximo de 6 (seis), por si arroladas, na data para que forem convocadas, não havendo lugar ao adiamento da inquirição, salvo se o Conselho de Disciplina considerar essencial o depoimento de qualquer uma dessas testemunhas e ordenar nova notificação, para deporem.

2. Em qualquer caso, a inquirição de uma testemunha não pode ser adiada por mais que uma vez, por não comparência desta, nem pode o presumível infrator apresentar mais do que 2 (duas) testemunhas abonatórias.

3. O Conselho de Disciplina pode determinar que a inquirição de testemunhas seja feita através de videoconferência.

Artigo 71.º

Atenuação Especial

O Conselho de Disciplina pode atenuar extraordinariamente a sanção a aplicar quando o infrator tiver unicamente reagido à conduta do agressor, não podendo essa sanção ser inferior ao limite mínimo aplicável à sanção praticada.

Artigo 72.º

Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instauração de procedimento disciplinar pela prática de qualquer uma das infrações previstas no presente Regulamento prescreve no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da prática dos factos suscetíveis de aplicação de sanção disciplinar.

Artigo 73.º

Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se, durante o tempo em que este estiver suspenso.

2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.

Artigo 74.º

Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao infrator da:

- a) Instauração do processo disciplinar;
- b) Nota de culpa.

SECÇÃO 2

Protestos

Artigo 75.º

Legitimidade

Os protestos dos jogos das competições oficiais apenas podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes, devendo ser remetidos ao Conselho de Disciplina, que os deverá conhecer e decidir.

Artigo 76.º

Admissibilidade

1. Apenas são admitidos protestos sobre a validade dos jogos quando o fundamento for a utilização irregular de jogadores.
2. As declarações de intenção de apresentar um protesto devem constar obrigatoriamente do Boletim de Jogo, podendo, todavia, o Clube interveniente confirmar o protesto até ao terceiro dia útil após a realização do jogo.

Artigo 77.º

Outros meios de prova

No julgamento dos processos de protesto, além do acesso ao Boletim de Jogo e de recolher as declarações dos componentes da equipa de arbitragem, do Comissário do Jogo, quando existir, e dos Diretores de Equipa dos Clubes intervenientes, o Conselho de Disciplina pode, ainda, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências, que possam comprovar a utilização irregular de jogadores ou inscrição irregular na Ficha de Equipa de agentes desportivos.

Artigo 78.º

Confirmação do protesto

As alegações respeitantes aos protestos dos jogos só podem ser admitidas e apreciadas se foram confirmadas junto da FPR até às 19H00 horas do terceiro dia útil posterior ao da realização do jogo em questão.

Artigo 79.º

Apresentação do Protesto

1. O protesto deve ser apresentado por escrito e enviado através de correio eletrónico ao Presidente do Conselho de Disciplina, devendo ainda:
 - a) Ser assinado por representante do Clube protestante, indicando a qualidade em que assina, ou por advogado legalmente constituído;
 - b) Ser instruído com todos os meios de prova legalmente admissíveis, com o limite de 3 (três) testemunhas por facto;
 - c) Definir com precisão os factos de que se protesta;
 - d) Ser acompanhado de cheque ou de comprovativo de depósito na conta da FPR da importância de € 300 (trezentos euros) a título de preparo, com direito a restituição caso o protesto mereça provimento.
2. Os protestos que não sejam apresentados de acordo com o estabelecido no número anterior serão liminarmente indeferidos.

Artigo 80.º

Citação do Clube adversário

1. O Presidente do Conselho de Disciplina ordenará a citação do Clube adversário para contestar, podendo ordenar ainda a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
2. A citação será efetuada através de correio eletrónico, no qual se indicará o prazo para

contestar, remetendo-se ao mesmo cópia da petição.

3. A contestação do Clube adversário ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e obedecer aos requisitos indicados nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo anterior.

4. Quaisquer citações e notificações que se tornem necessárias no decurso do processo serão efetuadas através de correio eletrónico.

Artigo 81.º

Decisão

1. As decisões do Conselho de Disciplina devem conter referência expressa às declarações do árbitro e às disposições regulamentares consideradas infringidas nas alegações do protesto e devem também mencionar circunstanciadamente os fundamentos e as razões que conduzam à procedência ou à improcedência do protesto.

2. A decisão do Conselho de Disciplina sobre o protesto deve ser tomada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

3. No caso de procedência do protesto, deve ser aplicada, além das sanções disciplinares ao jogador e ao Clube infrator, quando prevista, a sanção de desclassificação.

4. As decisões do Conselho de Disciplina e as respetivas deliberações devem ser publicadas, logo que disponíveis, no *site* oficial da FPR.

SECÇÃO 3

Recursos e Reapreciação

Artigo 82.º

Recurso de decisões sancionatórias

1. As decisões sancionatórias do Conselho de Disciplina admitem recurso para o Conselho de Justiça, quando a competência não seja do Tribunal Arbitral do Desporto, a interpor pelo sancionado ou pelo seu representante legal no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da notificação da referida decisão condenatória ao Clube do infrator ou ao próprio quando a mesma lhe tiver sido remetida pessoalmente.

2. A interposição do recurso para o Conselho de Justiça deve ser acompanhada de cheque ou de comprovativo do depósito de € 200 (duzentos euros) na conta da FPR, a título de preparo, com direito a restituição caso o recurso mereça provimento.

3. O recurso das decisões do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo.

4. O Conselho de Justiça deve decidir o recurso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com exceção de casos complexos, que devem ser decididos no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, comunicando imediatamente a decisão que recair sobre o recurso a todos os interessados através dos Serviços da FPR.

Artigo 83.º

Recurso da decisão sobre protesto de jogos

1. As decisões do Conselho de Disciplina que versem sobre protestos de jogos admitem recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da notificação da decisão, devendo a petição ser acompanhada das respetivas provas e de cheque ou de comprovativo do depósito de € 600 (seiscentos euros) na conta da FPR, a título de preparo, com direito a restituição caso o recurso mereça provimento.
2. O recurso da decisão do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo, exceto se da decisão do protesto depender a manutenção, a promoção ou a despromoção de Equipa, caso em que o Clube recorrente deverá requerer o efeito suspensivo.

Artigo 84.º

Reapreciação do processo

Nos casos de suspensões superiores a 1 (um) ano, é garantida a reapreciação do processo, a ser feita pelo Conselho de Justiça e por iniciativa de quem tiver sido sancionado, quando surgirem novos factos ou meios de prova, não considerados no momento da aplicação da sanção, que, com segurança, revelem que não cometeu os factos pelos quais foi sancionado.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 85.º

Apoio jurídico

A FPR assegura apoio jurídico aos árbitros e seus auxiliares, bem como aos titulares dos seus Órgãos Sociais, funcionários, seus assalariados, todos os que com ela mantenham um vínculo contratual e todos a quem atribua funções, quando estes sejam agredidos, ameaçados ou ofendidos por terceiros, dentro ou fora do recinto de jogo ou do recinto desportivo, no exercício das suas funções ou por factos com estas relacionados.

Artigo 86.º

Dever de cooperação

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento têm o dever de cooperação com a ação disciplinar da FPR.
2. Qualquer pessoa sujeita ao presente Regulamento convocada para depor em processo disciplinar ou em inquérito instaurado pela Conselho de Disciplina, que não compareça à diligência e não justifique a sua falta no prazo de 3 (três) dias, será suspensa de qualquer atividade sujeita à tutela da FPR, até à data em que seja cumprida a intimação.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil ou penal

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal a que o infrator possa estar sujeito pela prática do mesmo ato.
2. Se a infração revestir carácter contraordenacional ou criminal, o Presidente do Conselho de Disciplina deve comunicar o facto às autoridades competentes.

Artigo 88.º

Relação com outros regulamentos

No caso de violação das normas antidopagem, aplica-se em todo o respetivo processo o disposto no Regulamento do Controlo Antidopagem da FPR, na Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro e nas normas da World Rugby sobre a matéria.

Artigo 89.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Disciplina tendo as suas deliberações força obrigatória geral até à próxima reunião da Direção da FPR, de cuja ordem de trabalhos constarão obrigatoriamente para ratificação, devendo ser dadas a conhecer no portal da FPR e através do Boletim Informativo.

2. São subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal e do Código do Processo Penal.

Artigo 90.º

Alterações ou aditamentos

1. A aprovação das alterações ou de aditamentos ao presente Regulamento é da exclusiva competência da Direção da FPR, que poderá, se assim o entender, submeter os mesmos a consulta pública e a parecer do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça.

2. Depois de aprovadas pela Direção da FPR, as alterações ou os aditamentos passam a constituir parte integrante do presente Regulamento, entrando em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim Informativo da FPR.

Artigo 91.º

Revogação e entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente seguinte à aprovação da sua redação e publicação no sítio da FPR, e revoga e substituirá todas as versões anteriores.

Artigo 92.º

Disposição transitória

As sanções disciplinares aplicadas até ao dia de entrada em vigor do presente Regulamento de Disciplina serão cumpridas de acordo com a versão que nessa data se encontrava em vigor.

(Alterações introduzidas por imposição da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de agosto, e da Lei n.º 14/2024 de 19 de janeiro, tendo sido aprovadas pela Direção da FPR em 28 de agosto de 2025).

(Regulamento de Disciplina em vigor na Época Desportiva 2026/2027)